

Em 09 de outubro de 2007

Trabalho elaborado nº 012 /2007

Pelo assessor jurídico Marco Aurélio Bicalho de Abreu Chagas

## **OS BENS MÓVEIS QUE COMPÕEM O LAR SÃO IMPENHORÁVEIS**

O bem de família desfruta de uma garantia e segurança que impedem a sua penhora em caso de dívidas. Essa proteção se estende, também, aos bens móveis presentes no lar e que servem para um maior conforto da família que ali se abriga.

Inúmeras decisões da Justiça vêm assegurando esse direito à impenhorabilidade do bem de família e, em muitos casos, até o fiador se vê protegido.

Recentemente a 10ª Câmara Cível de nosso Tribunal de Justiça de Minas Gerais reafirmando decisões anteriores (Proc. Nº. 1.0024.05.797545-0/001), houve por bem anular a penhora de vários bens móveis da casa de um fiador, sob a fundamentação de que “ofende a dignidade da família do fiador permitir a penhora de bens móveis que compõem o lar”.

EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. LOCAÇÃO. COBRANÇA. PENHORA. BENS MÓVEIS DOS FIADORES. BENS DE USO DIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE. PRELIMINAR ACOLHIDA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MATÉRIA TRANSITADA EM JULGADO. DESPROVIMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. VOTO VENCIDO. Ofende à dignidade da família do fiador, permitir a penhora de bens móveis que compõem o lar e são de uso necessário. Não se desfaz a avaliação, quando os devedores não apresentam prova satisfatória de possível equívoco cometido pelo Oficial. Não há excesso de execução quando o objeto dos

embargos repousa em matéria já decidida no âmbito da apelação. Apelo provido. V.V.: De acordo com o art. 82 da Lei 8.245/91, que alterou o art. 3º da Lei 8.009/90, é permitida expressamente a penhora do bem imóvel, e por consequência, de bens móveis do fiador, mesmo que sejam eles bens de família. Tal exceção à impenhorabilidade do bem de família não restou afastada pela Emenda Constitucional nº 26, tão-somente, por ter esta introduzido dentre os direitos sociais, o direito à moradia. (Des. Roberto Borges de Oliveira).

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.05.797545-0/001 -  
COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S):  
CLESCIO CESAR GALVAO E OUTRO(A)(S) -  
APELADO(A)(S): ALVARO VASCONCELOS PEREIRA  
- RELATOR: EXMO. SR. DES. ALBERTO VILAS  
BOAS

ACÓRDÃO:

Vistos etc., acorda, em Turma, a 10ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM DAR PROVIMENTO, VENCIDO EM PARTE O REVISOR. Belo Horizonte, 07 de maio de 2007. DES. ALBERTO VILAS BOAS – Relator. (Pub. no MG de 25/05/2007).

O casal foi fiador num contrato de aluguel de um imóvel. Por causa da inadimplência do locatário, o locador, então, ajuizou ação de despejo e de cobrança de valores pertinentes aos alugueres vencidos, como também as despesas de condomínio.

Visando garantir o pagamento, o juiz singular resolveu acolher a penhora dos bens móveis de família dos fiadores, entre esses bens havia geladeira, freezer, forno microondas, sofá, televisão, máquina de lavar roupas e de lavar louças, vídeo-cassete, DVD, mesa de jantar com cadeiras e um fogão.

Diante disso, o casal de fiadores não conformado apelou dessa decisão para o Tribunal de Justiça, alegando, naturalmente, que referidos bens de sua família são impenhoráveis e, portanto, não serviriam para saldar a dívida do inadimplente.

É de se notar, entretanto, que a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça não foi unânime, porque o revisor foi vencido, já que entendeu contrariamente, afirmando que “a legislação permite a penhora dos bens móveis do fiador, mesmo que sejam eles bens de família”.

Mas, pelo voto vencedor, concluiu-se ser inadmissível expropriar coisas móveis que são de uso rotineiro de um casal, sustentando o Desembargador-relator, em seu voto, que **“não é digno que os fiadores possam ser destituídos dos bens que objetivam dar-lhes o conforto material normal de uma família, sendo expostos ao constrangimento de tudo perderem apenas para pagar dívida que por ato próprio não deram causa”**.

O Superior Tribunal de Justiça – STJ, no entender do Ministro Humberto Gomes de Barros, da Terceira Turma, afirma que: **“o manto da impenhorabilidade do bem de família se estende aos móveis que o guarnece, com exceção aqueles de caráter supérfluo”**.

Os nossos Tribunais vêm prestigiando o cunho social de alta relevância contido na Lei 8.009/1990 que acoberta com o **“manto da impenhorabilidade dos bens patrimoniais residenciais”**.

Assim toda a mobília de grande utilidade que integra a maioria das habitações familiares não podem ser tidos como objetos de adorno ou de luxo, imune, por conseguinte, a qualquer constrição judicial, dentre esses bens estão as máquinas de lavar e secar roupa, as mesas de cozinha, os aparelhos de som, televisão. Nesse rol está incluído, por exigência do mundo moderno, o computador.

Vale ressaltar que:

“Ao juiz, em sua função de intérprete e aplicador da lei, em atenção aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem

comum, como admiravelmente adverte o art. 5º, LICC, incumbe dar-lhe exegese construtiva e valorativa, que se afeiçoe aos seus fins teleológicos, sabido que ela deve refletir não só os valores que a inspiram, mas também as transformações culturais e sócio-políticas da sociedade a que se destina." (REsp n. 74.210-PR, DJ de 22.4.1996, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo).

Pode-se concluir que as regras que disciplinam a impenhorabilidade de bens que compõem o lar, respondem a uma legítima preocupação do legislador e dos julgadores, ao examinarem os casos concretos, de resguardar e proteger a mínima dignidade humana daquele que porventura é executado por dívida, como o principal devedor ou aquele que solidariamente a garante, no caso, o fiador. Desse modo, se humaniza a execução e se busca, com isso, tolher as investidas do credor que a qualquer custo quer receber o seu crédito. Não queiramos retroceder ao império romano que agia com extremo rigor e violência assegurando a privação corporal e até mesmo a morte do devedor.